



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania

Matéria: Projeto de Lei nº 135/2023

Ementa: Define o limite das obrigações de pequeno valor a que alude o § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Autoria Poder Executivo

Relatoria: Vereadora Márcia Cristina de Campos

I – RELATÓRIO

A presente propositura de autoria do Poder Executivo, que Define o limite das obrigações de pequeno valor a que alude o § 3º do art. 100 da Constituição Federal., tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

Em mensagem do Poder Executivo informa que:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que “Define o limite das obrigações de pequeno valor a que alude o § 3º do art. 100 da Constituição Federal”. Cumpre salientar que a presente propositura trata da definição, no âmbito do Município de Hortolândia, suas autarquias e fundações, das obrigações de pequeno valor a que aludem os §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, referente aos débitos oriundos de decisão judicial transitada em julgado, no montante total atualizado não excedente ao valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. A definição do valor para pagamento das obrigações de pequeno valor (RPV) tem por objetivo dar uma maior segurança jurídica e financeira ao Município, no que tange a





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

execução do orçamento público conforme previsto na Lei Orçamentária Anual - LOA, evitando que a inclusão de débitos decorrentes de ações judiciais durante o próprio exercício cause embaraços à aplicação dos recursos orçamentários nos serviços públicos essenciais e nos investimentos planejados pelo Poder Público. No aspecto legal, a constitucionalidade no ato dos municípios legislarem sobre o teto dos requisitos de pequeno valor já foi pacificada no Supremo Tribunal Federal. Em relação ao mérito, a Corte acompanhou o voto do relator, ministro Luiz Fux, que citou julgados do STF (ADIs 2868, 4332 e 5100) em que foi admitida a possibilidade de os entes federados editarem norma própria que institua quantia inferior à prevista no ADCT, bem como reconheceram a existência de repercussão geral da matéria, diante da multiplicidade de processos, na origem, que tratam da mesma questão. A obrigação de pequeno valor expedida pelo juízo da execução será pagam e diante depósito judicial, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data em que for protocolada perante o órgão competente, observada a ordem cronológica própria. Posto isto, a presente propositura objetiva dar maior segurança jurídica e financeira ao Município, no que tange a execução do orçamento público conforme previsto na Lei Orçamentária Anual, evitando que a inclusão de débitos decorrentes de ações judiciais durante o próprio exercício cause embaraços à aplicação dos recursos orçamentários nos serviços públicos essenciais e nos investimentos planejados pelo Poder Público. Diante dos motivos acima expostos, dou ao projeto o caráter de urgência e solicito que a sua





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

tramitação se conclua dentro do prazo de 45 dias, nos termos do artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município.”

II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura em questão relacionada para leitura em Plenário na Sessão de 9 de outubro de 2023 e sua ementa publicada, na data de 9 de outubro de 2023, no Diário Oficial Eletrônico do Município, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Submetido à Comissão de Justiça e Redação, recebeu parecer favorável. As competências da Comissão COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIR. HUM. E CIDADANIA, está disciplinado na Resolução nº 97, de 22 de Dezembro de 2008 – que Instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, de modo que extraímos o dispositivo em comento, verbis:

Art. 88. Compete à Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, à higiene, à saúde e assistência social, direitos humanos e cidadania e, em especial: I - sistema municipal de ensino; II - concessão de bolsas de estudo e auxílio transporte aos estudantes; III - programa de merenda escolar; IV - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico; V - examinar emitir parecer sobre os processos relacionados à segurança, às atividades da Guarda Municipal, além de realizar estudos sobre os serviços efetuados pelas polícias civis e militares, propondo sugestões às autoridades estaduais; VI - denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos; VII - concessão de títulos honoríficos, outorga de honraria, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município; VIII - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade; IX - Gestão Municipal do Sistema Único de Saúde; X - vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional; XI - segurança e saúde do trabalhador; XII - programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência; XIII - turismo e defesa do consumidor; XIV - abastecimento de produtos; XV - gestão de documentação oficial e patrimônio arquivístico local. Parágrafo único. A Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, também examinará e emitirá parecer sobre os processos referentes aos Direitos Humanos e à Cidadania e, em especial: I - recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou violação dos Direitos Humanos; II - fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos Direitos Humanos; III -





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

colaboração com entidade não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos Direitos Humanos; IV - pesquisas e estudos relativos à situação de Direitos Humanos em Hortolândia, no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa; V - opinar e acompanhar especialmente aspectos atinentes a direito que envolvem a criança, o adolescente e o idoso; VI - opinar sobre aspectos atinentes a direitos daqueles que compõe a minoria como a mulher, o índio, o negro; VII - promover a defesa dos Direitos Humanos em Hortolândia nos termos das Constituições Federal e Estadual; VIII - tomar iniciativa, via prerrogativas legais, para a efetiva defesa do cidadão lesado em seus direitos fundamentais; IX - investigar sobre os problemas de interesse público, que versem sobre a violação dos Direitos Humanos, bem como realizar audiências públicas para esclarecer situações que afetem a construção da cidadania; X - realizar colóquios, simpósios e seminários referentes à promoção de Direitos Humanos e à defesa da Cidadania.

II – VOTO DO RELATOR

Por considerar que a propositura em exame não ofende os requisitos que cabe esta Comissão analisar não vislumbramos óbice para sua regular tramitação e ao final a decisão de mérito no Plenário desta Casa.

Diante do exposto o voto é pela aprovação do referido Projeto de Lei Nº 135/2023.

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2024.

Vereadora Márcia Cristina de Campos
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – VOTO DA COMISSÃO

Diante do relatório apresentado pelo ilustre Relator Aldemir Clemente da Silva, os demais membros da Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, resolvem por unanimidade, acompanhar o relatório do Relator em questão e aprovar a presente propositura.

Diante do exposto o voto é pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2024.

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: Tendo em vista que todos os integrantes da Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, votaram **FAVORAVELMENTE** no presente **Projeto de Lei nº 135/2023**, determino o encaminhamento do presente processo ao Exmo. Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2024.

MÁRCIA CRISTINA CAMPOS
PRESIDENTE



